

Julho/2024



RELATÓRIO PROCESSUAL





Recuperação judicial

“Grupo Keller”

Autos n.º 0007734-24.2019.8.16.0031





SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. DADOS ESSENCIAIS | 4 |
| 2. CRONOLOGIA | 5 |
| 3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS | 7 |
| 4. RECURSOS | 22 |
| 5. INCIDENTES DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | 23 |
| 6. RMAS | 24 |
| 7. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 26 |





RELATÓRIO PROCESSUAL

“GRUPO KELLER BIO-MATE”

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0007734-24.2019.8.16.0031

Autuação: 16/05/2019

| RECUPERANDAS | CNPJ/CPF |
|---|--------------------|
| BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME | 27.147.068/0001-54 |
| RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP | 33.188.531/0001-09 |
| RAIMUND KELLER (pessoa física) | 926.813.529-91 |
| ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP | 33.187.918/0001-40 |
| ANA KARINA ESSERT KELLER (pessoa física) | 007.244.609-93 |

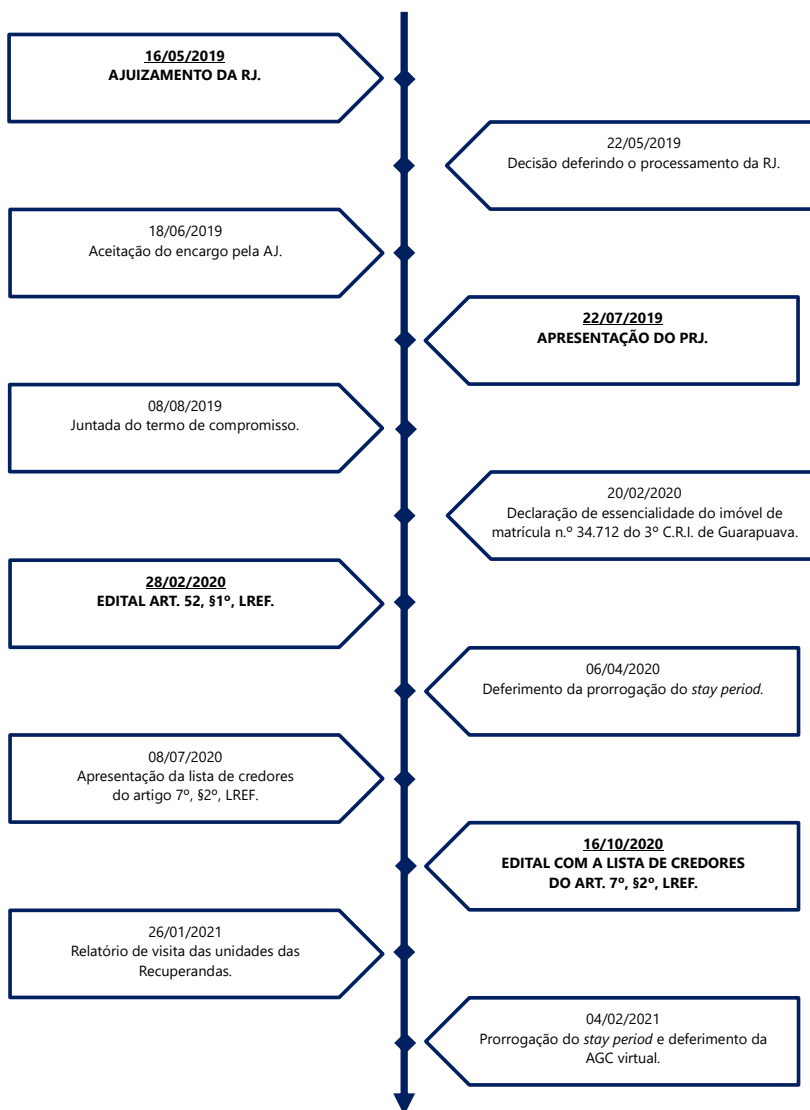
Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/keller-bio-mate-no-0007734-24-2019-8-16-0031/>

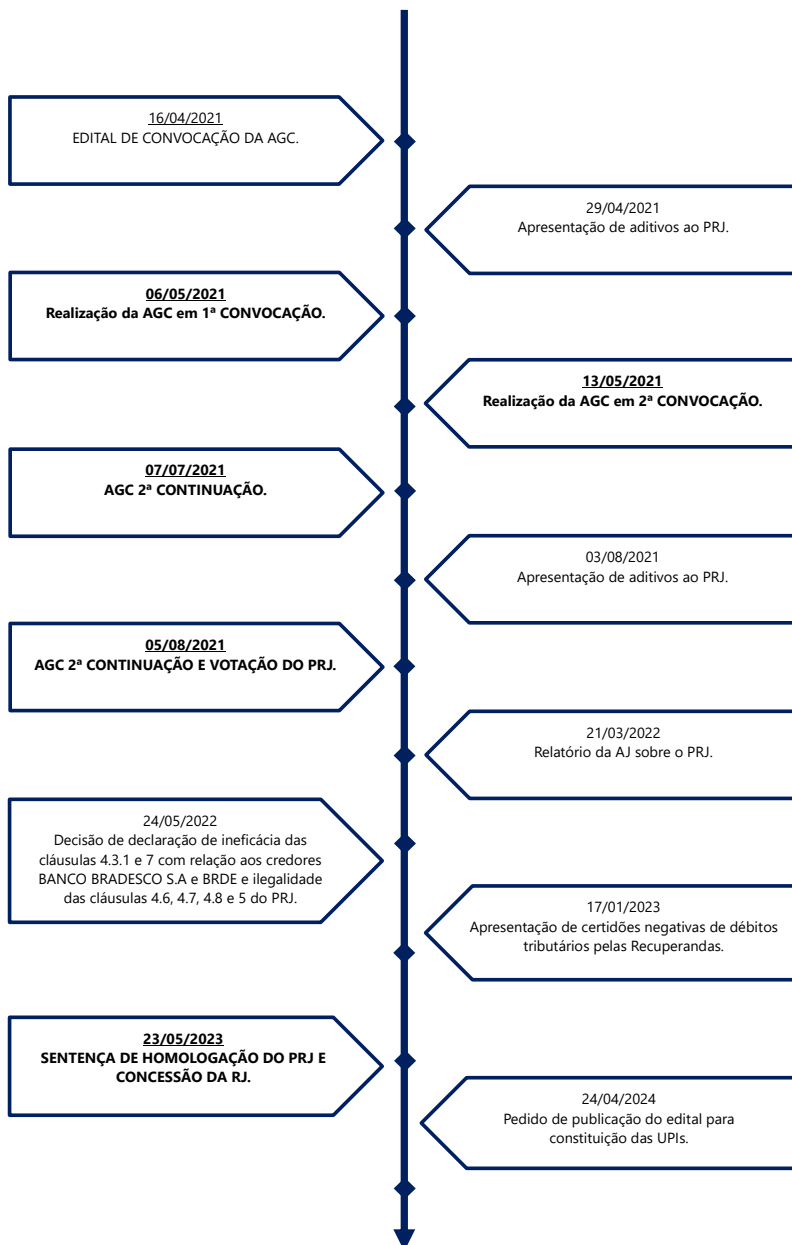
E-mail do Projeto: rjkeller@credibilita.adv.br





2. Cronologia







3. Movimentações Processuais

Em 16/5/2019 (mov. 1) o Grupo Keller ajuizou pedido de recuperação judicial, no qual requereu o processamento do pedido, com a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e Avalistas/Fiadores, na forma do art. 6º da LREF, bem como dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/5/2019 (mov. 17), por meio de decisão que, entre outras providências, nomeou como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., e fixou a remuneração fixada em 1% do valor dos credores submetidos à recuperação judicial, bem como deferiu o processamento da recuperação judicial de todos os autores em um único processo de recuperação judicial, e considerando prova a condição dos produtores rurais no caso.

O Estado do Paraná apresentou manifestação no mov. 48 dizendo ser credor das Recuperandas, e solicitando a intimação destas para promover a regularização dos débitos tributários.

A Administradora Judicial aceitou a nomeação e, no mov. 50, requereu a expedição do termo de compromisso, requereu a revisão do





arbitramento dos honorários, bem como apresentou o relatório de visitas no mov. 50.2.

O Plano de Recuperação Judicial e seus anexos foram apresentados pelas Recuperandas no mov. 55.

Em 24/7/2019, no mov. 60.2, foi juntado o termo de compromisso assinado pela Administradora Judicial e, posteriormente, em 8/8/2019, mov. 62.1, pela Magistrada.

A r. decisão de mov. 77, indeferiu a majoração da remuneração da Administradora Judicial.

A Administradora Judicial apresentou a minuta do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 para que fosse publicado no DJe, no mov. 102, e opôs embargos de declaração acerca dos honorários (mov. 103).

Dois credores manifestaram-se contra o provimento dos embargos, consoante mov. 110 e 112.

As Recuperandas pleitearam, no mov. 120, o reconhecimento da " *essencialidade do bem imóvel onde estão as plantações de erva-mate da empresa, determinar ao Serviço Registral competente, Matrícula 34.712 do 3º Registro de*





Imóveis de Guarapuava, a sustação de quaisquer atos que impliquem na consolidação da propriedade do bem, por conta da notificação extrajudicial para esse fim, encaminhada pelo credor Cooperativa de Crédito e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto Das Águas Pr/Sp., que ora segue anexa, a qual deverá ser cientificada, sob pena de incorrer em multa diária no valor a ser fixado pelo Juízo". Sobre o pedido foi oportunizado o contraditório no mov. 123.

Sobreveio a r. decisão de mov. 128 que: **(i)** conheceu e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Administradora Judicial no mov. 103; **(ii)** deferiu o requerimento da Recuperanda de mov. 120 e declarou a essencialidade do imóvel objeto da matrícula n.º 34.712 do 3º C.R.I. de Guarapuava, impedindo a consolidação da propriedade do bem; **(iii)** determinou a publicação da minuta do edital apresentada no mov. 102; **(iv)** determinou a intimação da Administradora Judicial quanto à manifestação do Estado do Paraná no mov. 48.

O edital do artigo 52, §1º, da LREF foi veiculado no DJe do TJPR edição n.º 2685, página 107, em 2/3/2020 (mov. 153).

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP, no mov. 184, apresentou manifestação contra a decisão de mov. 128, requerendo





o deferimento do prosseguimento dos atos expropriatórios sobre o bem declarado essencial e autorização do leilão do imóvel.

As Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* até a aprovação do PRJ ou, sucessivamente, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, bem como que a suspensão requerida também operasse efeitos nos processos executivos e de busca e apreensão de contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (mov. 188).

A prorrogação do *stay period* foi deferida no mov. 197, nos seguintes termos: "***defiro a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações em face da parte autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, pelo prazo de 180 dias úteis, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, observados os termos da decisão de mov. 17***".

No mov. 231, a Administradora Judicial apresentou manifestação sobre o pedido do mov. 184, pela rejeição do pedido da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – SICREDI Planalto das Águas PR/SP.

Em 21/5/2020, mov. 232, foi certificado o decurso do prazo do edital do art. 52, §1º da LREF e a Auxiliar do Juízo foi intimada para apresentação da lista de credores do art. 7º, §2º, da LREF.





A Administradora Judicial, no mov. 236, requereu a dilação do prazo para a apresentação da lista de credores.

Sobreveio a r. decisão de mov. 239 que indeferiu o pedido da COOPERATIVA e deferiu a dilação de prazo solicitada pela Administradora Judicial.

A Administradora Judicial apresentou a lista de credores prevista no art. 7º, §2º da LREF (mov. 262) e requereu a publicação do edital, com as ressalvas do art. 8º e do art. 55 da mesma lei. Os pedidos foram acolhidos pelo juízo no mov. 286.

O edital com a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da LREF foi veiculado no DJe do TJPR, edição n.º 2831, página 87, em 1º/10/2020 (mov. 310).

Em 14/10/2020 foi proferido acórdão pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou recurso de agravo de instrumento (0019780-07.2020.8.16.0000) interposto contra a legitimidade ativa dos produtores rurais para o ajuizamento da recuperação judicial e o recurso foi provido para “declarar a ilegitimidade ativa de Raimund Keller (nome empresarial Raimund Keller Cultivo de Cereais – EPP) e Ana Karina Essert Keller (nome empresarial Ana Karina Essert





Keller Cultivo de Cereais EPP), excluindo-os do polo ativo e extinguindo o processo em relação a eles, e reconhecer, com eficácia ex nunc, que a contagem do stay period ocorra em dias úteis."

Em 28/10/2020, as Recuperandas informaram que se insurgiram contra a exclusão e que o pedido de tutela provisória, formulado pelas Recuperandas nos autos de Recurso Especial n. 0019780-07.2020.8.16.0000, foi deferido, de modo que *"foi reestabelecida a decisão de primeiro grau que reconheceu a legitimidade ativa dos empresários rurais Raimund Keller e Ana Karina Essert Keller, determinando-se o prosseguimento da recuperação judicial dos mesmos, até o julgamento definitivo do recurso"*.

Posteriormente, em 30/10/2020, mov. 334, as devedoras formularam novo pedido de prorrogação do stay period.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial nos movimentos 335 e 342.

A Administradora Judicial apresentou parecer no mov. 348, por meio do qual: **(i)** manifestou ciência do ofício de mov. 319; **(ii)** opinou pelo deferimento da prorrogação do stay period; **(iii)** requereu a designação de AGC para os dias 25/2/2021 (1ª convocação) e 4/3/2021 (2ª convocação), de modo virtual; **(iv)** requereu a expedição de edital de convocação para AGC; **(v)** requereu





a intimação das devedoras para afixar o edital de forma ostensiva em suas sedes e filiais e que seja o edital afixado no Fórum Cível de Guarapuava/PR.

O Ministério Público se manifestou favorável à realização de Assembleia Geral de Credores (mov. 369).

A Administradora Judicial apresentou relatório de visitas às unidades das Recuperandas no mov. 371.

A prorrogação do *stay period* foi deferida em parte, no mov. 373, item 2.1. Na mesma oportunidade, o juízo recuperacional deferiu a realização de AGC de modo virtual, nas datas sugeridas pela AJ (25/2/2021 e 4/3/2021).

Considerando que o edital de convocação para AGC ainda não tinha sido publicado, a Administradora Judicial sugeriu novas datas (mov. 393), o que foi deferido no mov. 400.

O edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial das Recuperandas foi publicado no DJe do TJPR em 19/4/2021, edição n.º 2954 (mov. 439.)

As Recuperandas apresentaram aditivo ao PRJ (mov. 442).





A ata da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 6/5/2021 foi anexada no mov. 469 e a da 2ª convocação no mov. 475, nesta oportunidade, a Administradora Judicial informou que o ato foi instalado, na forma do §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005, e, após deliberação dos presentes, suspenso até o dia 7/7/2021.

O Município de Guarapuava informou, no mov. 487, ter constatado a incidência de tributos municipais e requereu a habilitação de crédito do rol de credores das Recuperandas, posteriormente, no mov. 525, apresentou CDAs e iniciais das execuções fiscais ajuizadas.

A ata da continuação da AGC, instalada em 2ª Convocação, foi juntada no mov. 522, na ocasião restou aprovada nova suspensão da AGC até o dia 5/8/2021.

As Recuperandas requereram, com urgência, a declaração da essencialidade do trator New Holland TT 3880F, dado em garantia no contrato CCB nº 2001559-3, celebrado com o credor Banco Bradesco S.A, mantendo-se a proteção garantida pelo *stay period* até a efetiva votação do PRJ (mov. 527).

Em 3/8/2021, mov. 528, foi apresentado modificativo ao PRJ e, no mov. 529, as Recuperandas apresentaram novo modificativo ao PRJ, em substituição ao de mov. 528.





Em 6/8/2021 (mov. 531), a Administradora Judicial apresentou a ata da continuação da **AGC, realizada em 05/08/2021**, em continuidade ao ato já instalado, apresentando o laudo de votação do PRJ.

O Banco Bradesco S/A, no mov. 565, requereu intimação do "AJ" para apresentação do relatório sobre o PRJ, nos termos do art. 22, II, "h", LREF, bem como o reconhecimento da ilegalidade das previsões contidas nas cláusulas 4.3; 4.3.1; 7; 4.6; 4.7; 4.8; 5; 6 e 8 do PRJ.

O controle de legalidade do plano de recuperação judicial foi apresentado pela AJ, que opinou pela concessão da recuperação judicial, com as ressalvas no tocante aos credores não aderentes às cláusulas 4.3.1. e 7 do PRJ (mov. 573).

O Ministério Público apresentou parecer (mov. 578) querendo a intimação da Administradora Judicial para apresentação do RMA do mês de agosto de 2021 e o relatório do PRJ, opinou, ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade apenas das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5 e especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial, mantendo-se as demais cláusulas impugnadas.





Sobreveio a r. decisão de mov. 586, deferindo o pedido do *Parquet* de mov. 578 e determinando a intimação da Administradora Judicial para apresentação dos RMAs de agosto de 2021 e janeiro de 2022, bem como o relatório do PRJ.

As devedoras apresentaram manifestação, no mov. 593, alegando que seus ativos financeiros haviam sido bloqueados em sua conta corrente e que a meação do imóvel de matrícula imobiliária n.º 14.162 teria sido penhorada, assim, requereram a suspensão do processo de execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, que originou a constrição, com desbloqueio de valores e levantamento da penhora do imóvel.

A Auxiliar do Juízo apresentou relatório do PRJ, os RMAs de agosto de 2021 e janeiro de 2022, bem como requereu a majoração dos honorários o Administrador Judicial para 3% do passivo sujeito ao PRJ (mov. 594).

A Recuperanda concordou com a majoração dos honorários da Administradora Judicial (mov. 601).

Em 24/5/2022, mov. 606, este d. juízo proferiu decisão declarando a "**ineficácia** das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores BANCO BRADESCO S.A e BRDE, no que diz respeito, especificamente, quanto à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral" e a





ilegalidade das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5, especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial.

O Ministério Público apresentou parecer (mov. 610) opinando pelo indeferimento do pedido de suspensão da execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031 e das respectivas medidas expropriatórias.

A Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido de suspensão da execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, com o desbloqueio dos bens constritos de Ana Karina Essert Keller.

A r. decisão de mov. 626 indeferiu o pedido de suspensão formulado pelas devedoras no mov. 593; determinou à Secretaria a certificação sobre eventual efeito suspensivo concedido nos REsp n.º 0048362-51.2019.8.16.0000 Pet 3, 0056936-63.2019.8.16.0000 Pet 1, e 0019780-07.2020.8.16.0000 Pet 1; em caso positivo, determinou a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos; em caso negativo, a intimação da Administradora Judicial para apresentar o plano de recuperação judicial retificado de acordo com a decisão de mov. 606.1.

A Secretaria certificou, no mov. 630, que os recursos em questão foram suspensos e aguardam julgamento recurso n.º 0048362-51.2019.8.16.0000





Pet 3 (protocolado no STJ sob nº 2021/0204775-4), o qual versava sobre o tema nº 1.145¹. O presente processo foi o representativo da controvérsia sanada pelo repetitivo. A Serventia anotou o julgamento em 22/6/2022, sem informação do trânsito em julgado até aquele momento.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão, requerendo a alteração da decisão de mov. 626, para obter a suspensão dos autos de Execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, com o desbloqueio dos valores da conta corrente da Recuperanda, Ana Karina Essert Keller, e levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 14.162 (mov. 636).

Intimada, no mov. 643, a Administradora Judicial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a concessão da recuperação judicial às Recuperandas em razão da aprovação do PRJ; requereu a juntada do PRJ apresentado pelas Recuperandas, com as alterações da decisão de mov. 606 e a homologação da sua remuneração em 3% do valor do passivo.

O Banco Bradesco S.A. apresentou contrarrazões aos embargos de declaração de mov. 636, requerendo não sejam acolhidos (mov. 646).

¹ Tema Repetitivo 1145, STJ – Tese Firmada: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.





Contudo, considerando que após a oposição dos embargos de declaração pelas Recuperandas, sobreveio r. decisão proferida nos autos de execução n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, que determinou a suspensão daquela demanda, a Administradora Judicial opinou para que os embargos de declaração fossem julgados prejudicados (mov. 648).

Em 17/8/2022, mov. 655, foi proferida sentença que não conheceu os embargos de declaração de mov. 636, determinando o cumprimento do item 4.3 do despacho de mov. 626 e indeferindo a renúncia do mandato de mov. 651.

Em atenção à decisão supracitada, a Administradora Judicial esclareceu, no mov. 666, que atendeu ao comando judicial do item 4.3 da decisão de mov. 626, por meio da petição de mov. 643, a qual reiterou.

O Ministério Público apresentou parecer (mov. 674) requerendo a intimação das devedoras para apresentarem certidões negativas de débitos tributários, após o cumprimento desta diligência, manifestou-se pela concessão da recuperação judicial às Recuperandas, além disso, não se opôs ao pedido de majoração dos honorários do Auxiliar do Juízo.

As Recuperandas apresentaram, no mov. 695, as certidões negativas de débitos tributários e requereram a homologação do PRJ, com as ressalvas das cláusulas *sub judice*, e a concessão da recuperação judicial.





Em 23/5/2023, **mov. 718**, foi proferida sentença: **(i) homologando o PRJ aprovado em AGC, com as ressalvas** decorrentes da decisão de mov. 606.1 que compreenderam objeto de retificação do plano em mov. 643.1; **(ii) concedendo a recuperação judicial aos integrantes do GRUPO KELLER BIOMATE** composto por: Bio Mate Agroindustrial EIRELI-ME, Raimund Keller Cultivo de Cereais-EPP, Raimund Keller, Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais-EPP e Ana Karina Essert Keller; e **(iii)** deferindo e homologando a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 3% do valor do passivo, condicionado à apresentação de proposta de pagamento para fins de viabilizar o ajuste ao fluxo de caixa das Recuperandas.

O Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão supracitada (mov. 726), cujo pedido, após oportunizado o contraditório (mov. 739/741/758), foi rejeitado no mov. 763.

Em 24/4/24, as Recuperandas informaram que o PRJ aprovado e homologado pelo juízo estabelecida a constituição de UPI's de parte de bens imóveis de propriedade das Recuperandas, e, considerando que houve o trânsito em julgado do recurso que questionava a decisão homologatória do PRJ, especialmente sobre as condições das UPI's, requereu a publicação de edital de leilão no DJe (mov. 852.2).





A União apresentou manifestação no mov. 865 arguindo que o parcelamento celebrado por uma das Recuperandas encontra-se em atraso, requerendo, então, a intimação destas para manifestação e apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 7/3/2024, regulamentada pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 - D.M., foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa-PR.

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial foi intimada para apresentar o relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal e dos incidentes.

É o relato dos principais andamentos.





4. Recursos

| AUTOS | ÓRGÃO JULGADOR | RELATOR | RECORRENTE | RECORRIDO | OBJETO | STATUS |
|---------------------------|----------------|------------------------------------|----------------------------------|--------------|---------------------------|--------------------|
| 0048362-51.2019.8.16.0000 | TJPR - 17ª CC | Desª Rosana Amara Girardi Fachin | Sicredi Planalto das Águas PR/SP | Recuperandas | Decisão de mov. 17 | Arquivo Definitivo |
| 0056936-63.2019.8.16.0000 | TJPR - 17ª CC | Desª Substª Dilmari Helena Kessler | BRDE | Recuperandas | Decisão de mov. 17 | Arquivo Definitivo |
| 0013794-72.2020.8.16.0000 | TJPR - 17ª CC | Desª Rosana Amara Girardi Fachin | Sicredi Planalto das Águas PR/SP | Recuperandas | Decisão de mov. 128 | Arquivo Definitivo |
| 0019780-07.2020.8.16.0000 | TJPR - 17ª CC | Desª Substª Dilmari Helena Kessler | Banco Bradesco S/A | Recuperandas | Decisão de mov.17 | Arquivo Definitivo |
| 0039363-07.2022.8.16.0000 | TJPR - 17ª CC | Des. Fábio André Santos Muniz | Recuperandas | BRDE | Decisão de mov. 606 | Arquivo Definitivo |
| 0093901-98.2023.8.16.0000 | TJPR - 17ª CC | Des. Ruy Alves Henriques | Banco Bradesco S/A | Recuperandas | Decisão de mov. 718 e 763 | Arquivo Definitivo |





5. Incidentes De Habilitação/Impugnação De Crédito

| AUTOS | POLO ATIVO | POLO PASSIVO | CLASSE PROCESSUAL | OBJETO | STATUS | OBSERVAÇÃO |
|---------------------------|---------------------------------|--------------|-----------------------|--|--------------------|---|
| 0013822-44.2020.8.16.0031 | Banco Bradesco S/A | Recuperandas | Impugnação de Crédito | Exclusão de seu crédito do QGC, referente às dívidas das pessoas físicas. Sucessivamente, retificação de seu crédito para R\$ 121.722,76, Classe III, e R\$ 1.658.324,76, Classe II. | Suspensão | Houve determinação de suspensão dos incidentes até o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento nº 0056936-63.2019.8.16.0000; 0019780-07.2020.8.16.0000 e 0048362-51.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. |
| 0013456-05.2020.8.16.0031 | BRDE | Recuperandas | Impugnação de Crédito | Exclusão de seu crédito do QGC, referente às dívidas das pessoas físicas. Sucessivamente, retificação de seu crédito para R\$ 3.700.838,63. | Suspensão | Houve determinação de suspensão dos incidentes até o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento nº 0056936-63.2019.8.16.0000; 0019780-07.2020.8.16.0000 e 0048362-51.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. |
| 0013589-47.2020.8.16.0031 | Meuris Ducat | Recuperandas | Impugnação de Crédito | Retificação de seu crédito para R\$ 1.874.250,00, Classe II | Arquivo Definitivo | - |
| 0013588-62.2020.8.16.0031 | Jocenildo Accordi | Recuperandas | Impugnação de Crédito | Retificação de seu crédito para R\$ 602.445,30, Classe II | Arquivo Definitivo | - |
| 0013590-32.2020.8.16.0031 | San Rafael Sem. e Cereais Ltda. | Recuperandas | Impugnação de Crédito | Retificação de seu crédito para R\$ 235.435,00, Classe II | Arquivo Definitivo | - |





6. RMAs

| MOV. | Mês de Competência |
|------|--------------------|
| 101 | 09/2019 |
| 121 | 10/2019 |
| 124 | 11/2019 |
| 127 | 12/2019 |
| 163 | 01/2020 |
| 193 | 02/2020 |
| 229 | 03/2020 |
| 237 | 04/2020 |
| 261 | 05/2020 |
| 282 | 06/2020 |
| 298 | 07/2020 |
| 309 | 08/2020 |
| 349 | 09/2020 |
| 366 | 10/2020 |
| 368 | 11/2020 |
| 387 | 12/2020 |
| 398 | 01/2021 |
| 421 | 02/2021 |
| 523 | 04/2021 |
| 526 | 05/2021 |
| 540 | 06/2021 |
| 557 | 07/2021 |
| 594 | 08/2021 |
| 569 | 09/2021 |
| 577 | 10/2021 |
| 583 | 11/2021 |
| 585 | 12/2021 |
| 594 | 01/2022 |





| | |
|-----|---------|
| 602 | 02/2022 |
| 605 | 03/2022 |
| 615 | 04/2022 |
| 628 | 05/2022 |
| 660 | 06/2022 |
| 663 | 07/2022 |
| 676 | 08/2022 |
| 682 | 09/2022 |
| 691 | 10/2022 |
| 694 | 11/2022 |
| 703 | 12/2022 |
| 712 | 01/2023 |
| 715 | 02/2023 |
| 717 | 03/2023 |
| 749 | 04/2023 |
| 760 | 05/2023 |
| 760 | 06/2023 |
| 777 | 07/2023 |
| 801 | 08/2023 |
| 808 | 09/2023 |
| 809 | 10/2023 |
| 819 | 11/2023 |
| 819 | 12/2023 |
| 832 | 01/2024 |
| 867 | 02/2024 |
| 867 | 03/2024 |





7. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7.1. Classe I - Trabalhista

A parametrização de pagamento da Classe I está inserida na Cláusula 4.3 do PRJ retificado, mov. 643.2, e assim determina:

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a partir desse valor será aplicado um deságio no percentual de 60% (Sessenta por cento), cujo pagamento ocorrerá até o decimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, exceto para os créditos trabalhistas de até 05 (cinco) salários mínimos, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que devem ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da homologação, nos termos do §1º do Art. 54 da lei de regência.

Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Por não haver previsão de carência, os credores que já informaram a conta bancária por **carta registrada**², conforme Cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial, estão recebendo seus créditos, conforme planilha anexa.

² Endereço para envio da Carta Registrada com Informações para Pagamentos: GRUPO KELLER BIO-MATE, Caixa Postal 2021 - Entre Rios, Colônia Vitória, Guarapuava/PR – CEP: 85.118-000.





7.2. Classe II - Garantia Real

Para os Credores da Classe II, a Cláusula 4.3 do PRJ retificado, mov. 643.2, estipula que:

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural (erva-mate), em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 60% (sessenta por cento) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 16 anos previstos após a carência conforme o quadro a seguir:

Enfatizamos que o valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se quatro premissas:

- 1 - Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;

³ O quadro com o Fluxo de Caixa para Pagamentos de Credores encontra-se anexo nas fls. 22 do PDF do mov. 643.2.





- 2 – Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- 3 – Se ao final do 16º ano ou 16º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de resultado, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento do GRUPO KELLER BIO-MATE em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;
- 4 – Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos ou o 16º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- 5 - Em caso de frustração da safra da atividade rural desenvolvida, a parcela com vencimento no respectivo ano agrícola da safra frustrada e todas as prestações subsequentes serão prorrogadas por 12 meses. A comprovação da frustração da safra será demonstrada através de Laudo Técnico a ser elaborado por profissional capacitado.

Para os credores Quirografários, Garantia Real e Credores ME e EPP a proposta prevê a destinação de um percentual do ebtida (lucro operacional) realizada pelo GRUPO KELLER BIO-MATE nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 16 anos, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo, se o resultado realizado for igual ao projetado, então, ao final do 16º pagamento, o passivo total sujeito à recuperação judicial terá sido pago na integralidade aos credores; se o resultado efetivamente realizado for superior ao projetado, então os pagamentos realizados proporcionarão recebimentos pelos credores maiores do que os projetados na proposta e conseqüentemente proporcionará aos Credores uma redução substancial no prazo de liquidação, mantendo o deságio previsto; se resultado efetivamente realizado ficar aquém do estimado, haverá um saldo remanescente ao final do 16º pagamento, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor do GRUPO KELLER BIO-MATE e seus coobrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas.

Para os credores desta classe, o PRJ ainda prevê, em sua Cláusula 5:





Os credores detentores de garantia real, classe II, caso não optem pela arrematação de UPI acima descrito, poderão optar pelo recebimento do crédito nas seguintes condições:

Carência: 24 meses a contar da homologação do PRJ, período no qual não haverá pagamento de encargos e principal.

Venda direta da Garantia: Venda total ou parcial das garantias, matrículas nº 21.601 e 14.162 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Guarapuava-PR.

a. Quando da venda do imóvel, o valor será integralmente repassado ao credor hipotecário em 1º grau, até o limite do valor negociado.

b. Caso o imóvel seja vendido nos 12 primeiros meses após a homologação do PRJ e o valor houver sido repassado ao credor hipotecário, a dívida será considerada extinta pelo valor listado no quadro geral de credores.

c. Caso o imóvel seja vendido do 13º a 24º mês após a homologação do PRJ caberá ao credor hipotecário receber a integralidade do valor negociado, devidamente acrescido de correção monetária calculada pela Selic e juros de 3,0% a.a., desde a homologação do PRJ.

Amortização de principal e encargos: findo o prazo de carência e não vendido o imóvel, o credor hipotecário fará jus ao recebimento do valor constante do quadro geral de credores, na data base 16/05/2019, nos seguintes termos:

a. O valor negociado sofrerá a incidência de correção monetária calculada pela SELIC e juros de 3,0% ao ano, capitalizados mensalmente, desde a data base de 16/05/2019, até a data do efetivo pagamento.

b. O prazo para o pagamento de principal e encargos será de 120 meses, com pagamento semestral.

Novação: nos termos do art. 59 da LRF, após a aprovação do PRJ os créditos serão novados.

As ações judiciais em curso serão suspensas até a quitação integral da dívida, nos termos do PRJ.

As garantias reais e fidejussórias permanecerão as mesmas pactuadas nos instrumentos de crédito, não havendo revogação ou extinção dessas garantias.

Descumprimento do PRJ: em caso de não cumprimento integral dos termos pactuados, a dívida exigível será aquela constante do quadro geral de credores, cujo valor sofrerá incidência de correção monetária calculada pela SELIC e juros de 3,0% ao ano, capitalizados mensalmente, desde a data base de 15/05/2019, até a data do efetivo pagamento.





Considerando, porém, que ainda não houve o decurso do prazo de carência, até o momento, não houve pagamentos para esta classe.

7.3. Classe III - Quirografário

Para os Credores da Classe III, a Cláusula 4.3 do PRJ retificado, mov. 643.2, estipula que:

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural (erva-mate), em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 60% (sessenta por cento) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 16 anos previstos após a carência conforme o quadro a seguir:

Enfatizamos que o valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se quatro premissas:

- 1 – Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;

⁴ O quadro com o Fluxo de Caixa para Pagamentos de Credores encontra-se anexo nas fls. 22 do PDF do mov. 643.2.





- 2 - Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- 3 - Se ao final do 16º ano ou 16º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de resultado, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento do GRUPO KELLER BIO-MATE em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;
- 4 - Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos ou o 16º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- 5 - Em caso de frustração da safra da atividade rural desenvolvida, a parcela com vencimento no respectivo ano agrícola da safra frustrada e todas as prestações subsequentes serão prorrogadas por 12 meses. A comprovação da frustração da safra será demonstrada através de Laudo Técnico a ser elaborado por profissional capacitado.

Para os credores Quirografários, Garantia Real e Credores ME e EPP a proposta prevê a destinação de um percentual do ebtida (lucro operacional) realizada pelo GRUPO KELLER BIO-MATE nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 16 anos, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo, se o resultado realizado for igual ao projetado, então, ao final do 16º pagamento, o passivo total sujeito à recuperação judicial terá sido pago na integralidade aos credores; se o resultado efetivamente realizado for superior ao projetado, então os pagamentos realizados proporcionarão recebimentos pelos credores maiores do que os projetados na proposta e consequentemente proporcionará aos Credores uma redução substancial no prazo de liquidação, mantendo o deságio previsto; se resultado efetivamente realizado ficar aquém do estimado, haverá um saldo remanescente ao final do 16º pagamento, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor do GRUPO KELLER BIO-MATE e seus coobrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas.

Considerando, porém, que ainda não houve o decurso do prazo de carência, até o momento, não houve pagamentos para esta classe.





7.4 Classe IV - ME e EPP

Para os Credores da Classe IV, a Cláusula 4.3 do PRJ retificado, mov. 643.2, estipula que:

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural (erva-mate), em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 60% (sessenta por cento) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 16 anos previstos após a carência conforme o quadro a seguir:

Enfatizamos que o valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se quatro premissas:

- 1 - Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;

⁵ O quadro com o Fluxo de Caixa para Pagamentos de Credores encontra-se anexo nas fls. 22 do PDF do mov. 643.2.





- 2 - Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- 3 - Se ao final do 16º ano ou 16º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de resultado, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento do GRUPO KELLER BIO-MATE em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;
- 4 - Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos ou o 16º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- 5 - Em caso de frustração da safra da atividade rural desenvolvida, a parcela com vencimento no respectivo ano agrícola da safra frustrada e todas as prestações subsequentes serão prorrogadas por 12 meses. A comprovação da frustração da safra será demonstrada através de Laudo Técnico a ser elaborado por profissional capacitado.

Para os credores Quirografários, Garantia Real e Credores ME e EPP a proposta prevê a destinação de um percentual do ebtida (lucro operacional) realizada pelo GRUPO KELLER BIO-MATE nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 16 anos, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo, se o resultado realizado for igual ao projetado, então, ao final do 16º pagamento, o passivo total sujeito à recuperação judicial terá sido pago na integralidade aos credores; se o resultado efetivamente realizado for superior ao projetado, então os pagamentos realizados proporcionarão recebimentos pelos credores maiores do que os projetados na proposta e conseqüentemente proporcionará aos Credores uma redução substancial no prazo de liquidação, mantendo o deságio previsto; se resultado efetivamente realizado ficar aquém do estimado, haverá um saldo remanescente ao final do 16º pagamento, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor do GRUPO KELLER BIO-MATE e seus coobrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas.

Considerando, porém, que ainda não houve o decurso do prazo de carência, até o momento, não houve pagamentos para esta classe.

